

LEI N° 14.336, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

Autoriza a contratação de pessoal no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar servidores, por tempo determinado, para atuarem no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente da magnitude dos danos causados pelos eventos climáticos extremos de 2024 e da urgência em executar as intervenções de engenharia e saneamento indispensáveis à segurança hídrica e à resiliência do Município, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei:

I – as atividades técnicas especializadas de natureza extraordinária, vinculadas a projetos com duração predefinida e escopo limitado, que envolvam recursos provenientes de empréstimos ou doações de agências oficiais de cooperação estrangeira, de organismos financeiros internacionais ou nacionais, ou ainda de transferências do Orçamento Geral da União (OGU);

II – as atividades técnicas especializadas decorrentes de fases não permanentes, tais como a implantação de novos órgãos ou entidades, a absorção de novas atribuições ou o atendimento a aumento transitório e excepcional no volume de trabalho que não possa ser suprido pela capacidade ordinária de pessoal e não seja passível de compensação por horas extraordinárias;

III – as atividades técnicas especializadas em tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho, de caráter pontual e não contínuo, destinadas à implementação de soluções, otimizações ou modernizações específicas, e que não se caracterizem como atribuições permanentes do quadro funcional;

IV – as atividades técnicas especializadas para as fases de estruturação, de planejamento e de modelagem de projetos de parcerias público-privadas (PPPs) e de concessões, cujo escopo seja previamente delimitado e finito e se encerre com a conclusão da etapa de estruturação;

V – as atividades técnicas especializadas e operacionais de caráter estritamente transitório, essenciais à execução de projetos, obras e serviços de grande vulto e complexidade, que excedam significativamente a capacidade ordinária de pessoal e não configurem atribuições regulares e permanentes do quadro da Autarquia.

Art. 3º As contratações autorizadas por esta Lei destinam-se às atividades previstas no art. 2º desta Lei, conforme cargos e quantidades discriminados no Anexo desta Lei.

Seção II Do Processo de Recrutamento

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado para as finalidades desta Lei poderá ser efetivado de forma célere e transparente, por meio das seguintes modalidades:

I – aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público vigente, para os cargos compatíveis com as funções previstas nesta Lei, observada rigorosamente a ordem de classificação homologada;

II – aproveitamento de candidatos selecionados em processo seletivo simplificado vigente, para os cargos compatíveis com as funções previstas nesta Lei, observada rigorosamente a ordem de classificação homologada; e

III – realização de novo processo seletivo simplificado, de caráter sumário, que dispensará a exigência de concurso público, desde que garantidos os princípios da publicidade, da imparcialidade e da objetividade na seleção, e observados os critérios e condições detalhados em edital próprio, sujeito a ampla divulgação nos canais oficiais do Município, incluindo o Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

Parágrafo único. No caso da modalidade prevista no inc. III do *caput* deste artigo, fica assegurada a isenção de taxa de inscrição para todos os candidatos interessados.

Art. 5º As atribuições específicas, os requisitos de qualificação e as condições de contratação serão definidos em edital do processo seletivo simplificado, nos termos desta Lei.

Seção III Do Regime de Contratação

Art. 6º As contratações vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 2 (dois) anos, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período, não se aplicando o disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996.

Art. 7º Fica vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo os casos previstos no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo implicará, sem prejuízo da nulidade do contrato, a responsabilização do contratado e, em caso de dolo ou culpa grave, da autoridade contratante, os quais responderão solidariamente pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos.

Seção IV Da Remuneração e dos Benefícios

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá ao Vencimento Básico (VB) inicial do cargo ou da função para a qual for contratado, acrescido das seguintes parcelas e vantagens:

I – adicional de periculosidade ou de insalubridade, nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) incidentes sobre o VB, condicionado à emissão de laudo técnico oficial e às atividades efetivamente desempenhadas;

II – Gratificação de Alcance de Metas (GAM) para os cargos de Arquiteto e Engenheiro, em conformidade com a Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012;

III – Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE) para os demais cargos, de acordo com as disposições da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012;

IV – adicional noturno, devido em caso de convocação para serviço prestado em período noturno;

V – vale-transporte, mediante solicitação do beneficiário, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985;

VI – vale-alimentação, em observância à Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994;

VII – férias e gratificação natalina, calculadas proporcionalmente ao período da contratação, conforme disposto nos arts. 12 e 13 desta Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, as vantagens de caráter individual ou pessoal dos servidores efetivos não serão consideradas como paradigma de remuneração para os contratados temporariamente.

§ 2º O exercício das atividades pelos contratados dar-se-á nos seguintes regimes de trabalho, conforme a necessidade da Administração:

I – Regime de Dedicação Exclusiva (RDE), com carga horária semanal mínima de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o VB, aplicável aos cargos de Arquiteto, Economista e Engenheiro, nos termos dos arts. 37 e 39 a 43 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988;

II – Regime de Trabalho Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o VB, aplicável aos demais cargos, nos termos dos arts. 37, 38 e 43 da Lei nº 6.203, de 1988.

§ 3º A remuneração estabelecida neste artigo será atualizada nos mesmos períodos e pelos mesmos índices aplicados aos reajustes da remuneração dos servidores efetivos.

§ 4º Adicionalmente, os contratados nos termos desta Lei poderão ser submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, observadas as disposições da Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995.

Art. 9º Ao contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 10. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, exercer funções ou assumir encargos distintos daqueles expressamente previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada; e

III – ser recontratado, com fundamento nesta Lei, antes de transcorridos 6 (seis) meses, contados do término de seu contrato anterior.

Art. 11. Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985:

I – art. 76, incs. I, II, III, VI, XIV, XVI, als. b, c, d, e, h e i;

II – art. 81, §§ 1º, 2º e 4º;

III – art. 82;

IV – art. 110, incs. III e V, als. a, b, c, f e g, incs. VI e VII;

V – art. 141, incs. I, II, III, IV e X;

VI – arts. 148, 151 e 152;

VII – arts. 184 a 190;

VIII – arts. 191 e 194; e

IX – arts. 196 a 202.

Art. 12. Ao contratado nos termos desta Lei será assegurado o pagamento de gratificação natalina, proporcional à remuneração mensal percebida.

§ 1º A gratificação natalina será calculada à razão de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á como mês integral o período de exercício superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Na hipótese de encerramento do contrato, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao período de efetivo exercício no ano.

Art. 13. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor temporário terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. Fica vedado descontar das férias o período correspondente às faltas injustificadas do contratado ao serviço.

Seção V Da Extinção do Contrato

Art. 14. O contrato firmado em conformidade com esta Lei será extinto, sem direito a indenizações, ressalvadas as disposições específicas deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I – por inaptidão constatada nos exames admissionais, quando for o caso;

II – pelo término do prazo contratual preestabelecido;

III – por iniciativa do contratado;

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º Na hipótese de extinção do contrato por iniciativa do contratado, conforme inc. III do *caput* deste artigo, a solicitação de desligamento deverá ser comunicada à Administração Pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido no § 1º deste artigo por parte do contratado implicará no desconto, pela Administração, do valor correspondente à remuneração dos dias de aviso prévio não cumprido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º Na hipótese de extinção do contrato por iniciativa da Administração Pública, conforme inc. IV do *caput* deste artigo, a comunicação de desligamento deverá ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º A ausência de comunicação prévia por parte da Administração Pública, nos termos do § 3º deste artigo, implicará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) remuneração mensal, equivalente à última remuneração percebida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis à Administração.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 16. Os admitidos na forma desta Lei submetem-se aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, no que couber.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 3 de outubro de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.

ANEXO

QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
ARQUITETO	1
ECONOMISTA	1
ENGENHEIRO	38
TÉCNICO INDUSTRIAL	6
TÉCNICO EM SANEAMENTO	40
TÉCNICO TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	3
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	33
AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	26
MONTADOR ELETROMECÂNICO	8
OPERADOR DE MÁQUINAS ESPECIAIS	7
OPERADOR DE SUBESTAÇÃO	9
INSTALADOR HIDROSSANITARIO	45
AGENTE DE SANEAMENTO	16
TOTAL	233